Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 24/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2586/2018
PROTOCOLO	: 1890609
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: AQUÍS JÚNIOR SOARES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – SALDO PATRIMONIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Encaminhadas as peças exigidas e demonstrados os resultados finais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2017,** sob a responsabilidade do **Sr. Aquis Junior Soares**, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Meio Ambiente de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Aquis Junior Soares, Secretário Municipal.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta, peças 43 a 47.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da análise nº. 3690/2020, peça 49, constatou que Prestação de Contas se encontra em condições de aprovação por este Tribunal com ressalva.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 6480/2020, peça nº 51, opina pela regularidade destas contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC – 8549/2020, peça nº 52, opinando pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo um montante de R$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais) e no decorrer do exercício houve abertura de créditos adicionais suplementar, alterando o valor do orçamento para R$ 181.648,70 (cento e oitenta e um mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresenta o Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de R$ 808.703,05 (oitocentos e oito mil setecentos e três reais e cinco centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº16.

- SALDO PATRIMONIAL:

O Saldo Patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 44.892,89 (quarenta e quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2016	271.948,57
Resultado Patrimonial do Exercício	44.892,89
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**316.841,46**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto a ressalva destacada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão com relação à ausência do parecer sobre as contas do exercício de 2017 emitido pelo Conselho Municipal, o responsável apresentou referido documento às fls. 285/286 (reunião realizada em 27/03/2018) e o ato legal de nomeação dos membros do Conselho à fl. 287, dessa forma, não há necessidade dessa ressalva nas contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Aquis Junior Soares, Secretário Municipal, CPF nº 840.164.931-53, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm